



Número: **0000263-88.2019.8.17.3050**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Panelas**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---------------------------------|
| JOSE WILLIAM DOS SANTOS (AUTOR)                           | SILVIA LAIS DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO<br>DPVAT SA (REU) |                                 |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                     |
|--------------|--------------------|---|--------------------------|
| 49755<br>452 | 23/08/2019 14:24   | <a href="#">Petição Inicial</a>                         | Petição Inicial          |
| 49755<br>453 | 23/08/2019 14:24   | <a href="#">Petição Inicial- José</a>                   | Petição em PDF           |
| 49755<br>457 | 23/08/2019 14:24   | <a href="#">Proc. Decl. Hipos. Doc de Identificação</a> | Procuração               |
| 49755<br>458 | 23/08/2019 14:24   | <a href="#">Doc. de Comprovação I</a>                   | Documento de Comprovação |
| 49755<br>459 | 23/08/2019 14:24   | <a href="#">Doc. de Comprovação II</a>                  | Documento de Comprovação |
| 49755<br>460 | 23/08/2019 14:24   | <a href="#">Doc. de Comprovação III</a>                 | Documento de Comprovação |
| 60105<br>514 | 08/04/2020 10:00   | <a href="#">Despacho</a>                                | Despacho                 |
| 61143<br>120 | 27/04/2020 20:57   | <a href="#">Citação</a>                                 | Citação                  |

PETIÇÃO INICIAL EM PDF, ANEXA



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 23/08/2019 14:10:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082314100623400000048983201>  
Número do documento: 19082314100623400000048983201

Num. 49755452 - Pág. 1



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas - OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís - OAB/PE 37.461

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA \_\_\_\_º VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PANELAS - PERNAMBUCO.**

**JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, portadora da cédula de identidade RG nº 7. 358.937 SSP/PE, devidamente inscrita no CPF 074.108.884-31, residente e domiciliado na Rua Coronel Melino, nº 51, Cruzes, Penelas/PE, CEP 55470-000, vem através de sua advogada que a presente subscreve, devidamente constituído consoante procuração (Doc. Anexo), com endereço profissional na Praça Leocadio Porto, nº 31, sala 206, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ. CEP. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos

**PRELIMINARES**

**I- DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro - Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 23/08/2019 14:10:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082314100636500000048983202>  
Número do documento: 19082314100636500000048983202

Num. 49755453 - Pág. 1



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas - OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís - OAB/PE 37.461

O autor é pessoa humilde, e não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas com custas processuais e/ou honorários advocatícios, sem que exista danoso prejuízo no seu sustento e no da sua família.

Assim sendo, com amparo na Carta Magna de 1988, que prevê o acesso à justiça a todos, faz juntar declaração de hipossuficiência econômica (doc. em anexo) e desde então requer de Vossa Excelência a concessão e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com a sinalização jurisprudencial:

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50" (STF-RE 205.029-RS-DJU, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO de 07.03.97 PRELIMINARMENTE".

## DOS FATOS

O Autor sofreu acidente automobilístico ocorrido no dia 19/08/2018, em Queimadas, sendo socorrido pelo SAMU, onde deu entrada no Hospital de Juremas, sendo posteriormente encaminhado para o Hospital Regional do Agreste, apresentando fratura no punho direito, conforme se depreende nos documentos ora anexos, o que lhe ocasionou sequelas permanentes, em virtude do trauma sofrido, tendo esta ficado com DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Sendo assim, na condição de beneficiário enquadrada na Lei 6194/74, procedeu com o requerimento administrativo de indenização de seguro obrigatório de Danos Causados por veículos Automotores de Via Terrestre, (DPVAT), apresentando a Ré, toda documentação exigida para o recebimento, tendo o seu processo recebido os seguinte número de sinistro: 3180567424.

Segundo a análise do DPVAT o autor sofreu perda completa da mobilidade de punho direito, o que corresponde a 25% de dano pessoal, sendo assim somente lhe foi pago a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto os documentos acostados aos autos dão contradizem os fundamentos da Ré, haja vista ter o autor perdido permanentemente os movimentos do braço direito, mesmo após ter passado por duas cirurgias. Sendo

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 23/08/2019 14:10:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082314100636500000048983202>  
Número do documento: 19082314100636500000048983202

Num. 49755453 - Pág. 2



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas - OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís - OAB/PE 37.461

assim, a decisão da Requerida encontra-se totalmente em discordância com o previsto no artigo 3º, §1º inciso I, da lei 6.194/74.

Na hipótese dos autos, a indenização NÃO foi paga em quantia proporcional às lesões do demandante, haja vista que a debilidade/incapacidade do mesmo, deve corresponder ao pagamento do valor máximo da indenização, ou seja, conforme será demonstrado através de perícia médica judicial.

Frise-se à necessidade da realização de uma perícia médica judicial para a comprovação do direito do Demandante. Isso porque, o laudo médico elaborado pela equipe médica da empresa ré, além de ter sido produzido de maneira UNILATERAL, não indicou precisamente a amplitude do dano sofrido, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial. Por isso, faz-se necessária à prova técnica.

Logo será amplamente demonstrado, é de se registrar que a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

Do mesmo modo, a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

Posto isto, não restou outra alternativa ao Autor, se não a propositura da presente ação de cobrança, razão pela requer a total procedência por ser a mais inteira justiça para com a Demandante.

## DO DIREITO

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (a posteriori convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 23/08/2019 14:10:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082314100636500000048983202>  
Número do documento: 19082314100636500000048983202

Num. 49755453 - Pág. 3



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas - OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís - OAB/PE 37.461

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”  
(grifos nossos)

Conforme a própria Ré, quando da avaliação dos laudos e exames do Autor, este sofreu perda funcional completa de um dos membros superiores o que corresponde a 70 % de dano pessoal.

Aduz o art. 3º, §1º inciso I, da lei 6.194/74, que :

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 23/08/2019 14:10:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082314100636500000048983202>  
Número do documento: 19082314100636500000048983202

Num. 49755453 - Pág. 4



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas - OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís - OAB/PE 37.461

I -(...);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;** (grifos nossos).

Sendo assim conforme a própria analise da Ré, nos termos do Anexo da Lei 6.194/74, o Autor é credor de 70% do valor total do Seguro DPVAT, haja vista a sua perda funcional completa, o que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), este pois tem sido o entendimento de nossa jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL N°. 876.102 - DF (2006/0176803-9)  
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO  
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A  
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL.  
RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74.  
INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro - Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 23/08/2019 14:10:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082314100636500000048983202>  
Número do documento: 19082314100636500000048983202

Num. 49755453 - Pág. 5



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas - OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís - OAB/PE 37.461

automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos às vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- I- Preliminarmente, que seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50;
- II- A citação da seguradora Ré no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confessivo quanto à matéria fática;
- III- No mérito, que seja julgada a presente ação totalmente procedente, condenando a Ré ao valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao Prêmio do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária e toda a devida

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 23/08/2019 14:10:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082314100636500000048983202>  
Número do documento: 19082314100636500000048983202

Num. 49755453 - Pág. 6



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas - OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís - OAB/PE 37.461

- atualização do débito tomando por base o estipulado na norma, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência;
- IV- A condenação da Ré ao pagamento das custas judiciais, bem como, os honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação;

Requer ainda que, caso a parte ré, volte a participar de mutirões, requer que os presentes autos, sejam redistribuídos e encaminhados para central de mutirões, na comarca mais próxima a serem realizados os mutirões.

Caso seja o entendimento de V. Exa., que seja designada realização de prova pericial médica complementar, por perito do departamento médico do TJ/PE ou por perito designado por este Juízo e, concessão de prazo para indicação de Assistente Técnico ou que sejam os presentes autos encaminhados para realização de Perícia Médica junto as autoridades de saúde do município ou a mutirões de saúde, quando houver.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dar-se à causa, para fins de efeitos fiscais, o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Caruaru, 21 de agosto de 2019.

**Sílvia Laís da Silva**  
**OAB/PE 37.461**

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 23/08/2019 14:10:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082314100636500000048983202>  
Número do documento: 19082314100636500000048983202

Num. 49755453 - Pág. 7